



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2005 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004)

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO e altera os dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	2
- Medida Provisória original	9
- Mensagem do Presidente da República nº 789/2004	13
- Exposição de Motivos nº 06/2004, do Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego e do Ministro de Estado da Fazenda	14
- Ofício nº 35/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	19
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	20
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	21
- Nota Técnica s/nº, de 6 de dezembro de 2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	50
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Heleno Silva (PI/SF).....	53
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	71
- Legislação citada	75

Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005
(Proveniente da Medida Provisória nº 226, de 2004)

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei somente poderão atuar no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º desta Lei, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPQ; e

IV - os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPQ for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPQ; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPQ, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, ins-

tituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea a do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 2º

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação

de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

..... " (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 8º

.....

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

..... " (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado pelo

Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)."(NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

..... "(NR)

Art. 11. O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedoras parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

..... "(NR)

"Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

..... "(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado **PNMPO** e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a Instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.102-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º poderão repassar recursos ou adquirir operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos; e

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantia real, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem estabelecidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Conselho Deliberativo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas aos seguintes tomadores:

1. microempresas e empresas de pequeno porte;
2. sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e
3. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;" (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11. O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

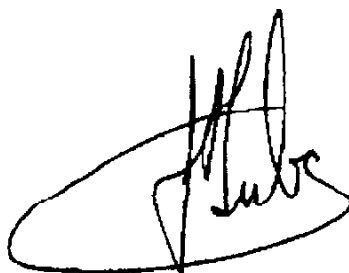
“Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente:

” (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2004: 183ª da Independência e 116ª da República.

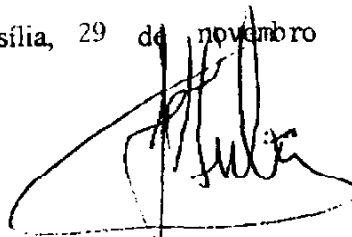


Mensagem nº 789, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que “*Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências*”.

Brasília, 29 de novembro de 2004.



Em 29 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem adotando diversas medidas de estímulo às microfinanças, envolvendo ações nas áreas de bancarização, microcrédito e cooperativismo de crédito, em função da sua reconhecida eficácia na geração de postos de trabalho e de renda para os segmentos de baixa renda da população.

2. Nesse contexto, com destaque ao conjunto de medidas lançado em junho de 2003, tem se ampliado os mecanismos e os instrumentos que facilitam o acesso aos produtos financeiros adaptados à sua realidade sócio-econômica, tais como:

(i) conta-corrente simplificada, movimentável somente por cartão, sem cobrança de tarifa até doze transações por mês, com saldo de até R\$ 1.000,00, excluído o valor do microcrédito concedido;

(ii) concessão de crédito aos microempreendedores e à população de baixa renda no valor de até R\$ 1.000,00, à taxa máxima de 2% ao mês, tendo por fonte 2% dos depósitos à vista, conforme autorização da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e

(iii) outros produtos e serviços, como conta de poupança, seguros e planos de previdência.

3. Nesse sentido, cabe lembrar que até 16 de novembro de 2004, conforme dados disponíveis fornecidos pelos Bancos, foram abertas mais de 3,84 milhões de contas simplificadas, sendo 2,4 milhões na Caixa Econômica Federal, 859 mil no Banco do Brasil e 398 mil no Banco Popular do Brasil. Concomitantemente, tem aumentado nos últimos meses o saldo das operações de microcrédito à taxa de juros máxima de 2% ao mês, com base na exigibilidade bancária. Dessa forma, a carteira ativa dessas operações, em 16 de novembro de 2004, considerando apenas treze instituições financeiras, situava-se em R\$ 706,9 milhões e 2.084.568 operações de crédito. Assim, o acumulado nesses quinze meses perfaz 2,96 milhões de contratos e R\$ 1,19 bilhão emprestados à população de baixa renda.

4. Ressalte-se que os dados disponíveis mostram que a adoção dessa série de medidas para o desenvolvimento do segmento de microfinanças e microcrédito no País tem proporcionado resultados expressivos, especialmente quanto à bancarização. Em relação ao microcrédito com recurso da exigibilidade bancária, *deve-se reconhecer* o sucesso das operações de crédito popular, com valores e volumes de recursos emprestados para a população de baixa renda crescentes a cada mês. Todavia, não atende de forma significativa às demandas por *microcrédito produtivo*.

5. Realce-se que um dos principais objetivos do microcrédito e das microfinanças, além de promover o acesso aos serviços financeiros como crédito, conta-corrente, seguros e poupança para a população de baixa renda, é prover recursos àqueles empreendedores que não têm acesso às linhas de crédito do sistema financeiro convencional, no sentido de propiciar-lhes as mínimas condições para o incremento de suas atividades produtivas e, assim, gerar renda e postos de trabalho.

6. Considerando a necessidade de avançar no caminho da construção da verdadeira “economia do microempreendedor” no Brasil, submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de medida provisória para criar o **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO**, com o objetivo de propiciar o arcabouço técnico-legal consistente que permita facilitar e ampliar o acesso ao crédito produtivo aos microempreendedores.

7. Tendo em vista o objetivo de atender, especificamente, às necessidades do microempreendedor na sua atividade econômica, o microcrédito produtivo orientado é definido como aquele concedido sob a metodologia baseada no relacionamento direto do agente de crédito com o microempreendedor no local da atividade, mediante:

(i) o atendimento por pessoas treinadas para prestar orientação educativa sobre a gestão do negócio e as necessidades de crédito, visando o seu desenvolvimento sustentável;

(ii) o contato presencial, entre outros, durante todo o período do crédito; e

(iii) definição do valor e das condições do crédito após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador (**art. 1º, §§ 2º e 3º da MP**).

As instituições de microcrédito produtivo orientado que estarão em contato *direto e presencial* com os microempreendedores serão as cooperativas singulares de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor, as agências de fomento e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (**art. 1º, § 6º da MP**).

8. Os recursos do Programa serão provenientes da exigibilidade bancária, no montante de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

9. É disciplinado, também na medida provisória, que poderão atuar como instituições financeiras operadoras, respectivamente, por tipo de fonte de recursos:

- (i) os bancos públicos e privados detentores de depósitos à vista; e
- (ii) os bancos oficiais já autorizados a operar com recursos do FAT (art. 1º, §

5º da MP).

10. As instituições financeiras operadoras poderão repassar recursos ou adquirir as operações (recebíveis) das instituições de microcrédito produtivo orientado (art. 2º da MP).

11. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT regulamentarão as condições de financiamento, respectivamente, para os recursos originários da exigibilidade bancária e do FAT (art. 3º da MP).

12. Outro aspecto relevante tratado na medida provisória é a atenção dada à sustentabilidade e à transparência do Programa, que serão resultantes, essencialmente, do monitoramento e fiscalização eficazes das operações, principalmente quanto à relação entre as instituições financeiras operadoras e as instituições de microcrédito produtivo orientado, a ser objeto de contrato entre as partes envolvidas. Para facilitar a concessão do crédito pela instituição de microcrédito ao microempreendedor popular, preservada a segurança ao credor, permite-se a dispensa da exigência de garantias reais, desde que sejam substituídas pelo aval solidário ou por outras formas alternativas consistentes e aceitas pelas instituições financeiras operadoras (art. 4º da MP).

13. No sentido de desonerar as operações realizadas nas contas de depósito especial destinadas a população de baixa renda, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, que permite contas sem cobrança de tarifas com saldo limitado em R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta-se, estas contas, da Contribuição Provisória para Movimentação de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com o acréscimo do inciso VIII ao art. 8º na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 (art. 8º da MP).

14. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que não há perda de receita prevista com a desoneração da CPMF nos lançamentos a débito das contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa renda, concedidas no art. 8º da medida provisória. Os titulares destas contas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do Sistema Financeiro, realizando todas as suas transações financeiras em moeda corrente e, como não movimentavam recursos por meio de contas-correntes, já não pagavam CPMF. Como estas contas especiais somente foram autorizadas a serem constituídas a partir de meados de 2003, apesar de terem atingido volume expressivo em 2004, a arrecadação proveniente da cobrança de CPMF não foi considerada quando da elaboração do orçamento de 2004 e de 2005. Portanto, a alíquota zero da CPMF para estas contas não afetará o superávit primário estabelecido para os próximos dois anos.

15. Destaca-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 244, de 23

de agosto de 2004, já havia concedido alíquota zero da CPMF para as operações de crédito destinadas às pessoas de baixa renda de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, benefício limitado para saques realizados diretamente nos caixas das instituições financeiras, não podendo transitar pelas contas-correntes. O que deverá ocorrer com esta medida será a concessão destes empréstimos por meio da conta simplificada, reduzindo a burocracia para os clientes e os custos para as instituições financeiras, ampliando assim, o número de pessoas de baixa renda que terão acesso ao microcrédito para consumo e para produção.

16. Por sua vez, para permitir o acesso aos recursos das instituições financeiras operadoras em condições mais seguras e baratas, as OSCIP e as sociedades de crédito ao microempreendedor poderão ser amparadas pelo Fundo de Aval do SEBRAE – FAMPE, e, adicionalmente, também pelo Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, podendo o CODEFAT autorizar a capitalização do Funproger até o valor de R\$ 200 milhões, por modificação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999 (**art. 3º, § 2º, art. 7º e art. 9º da MP**)

17. Para permitir que as sociedades de crédito ao microempreendedor possam ter outras atribuições e não exclusivamente a concessão de financiamentos, propõe-se a alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, retirando a expressão “exclusivo” de seu objeto social e incluindo no final do artigo a expressão “podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional”. Esta alteração autoriza, por exemplo, que o CMN permita que as sociedades de crédito ao microempreendedor possam atuar como *correspondentes bancários de outras instituições financeiras* (**art. 10 da MP**).

18. Com vistas a permitir a elevação do limite do microcrédito produtivo acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), hoje definido em lei, atribui-se competência ao CMN para regular o valor máximo do crédito por cliente para as operações fundeadas em exigibilidade bancária, mediante alteração do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.735, de 2003. Propõe-se, ainda, alterar o art. 1º da referida Lei, excluindo as cooperativas de livre adesão e as de microempreendedores do direcionamento de depósitos à vista para aplicações em microcrédito. Esta alteração visa adequar a norma à realidade das cooperativas de crédito, que, diferentemente dos bancos, terão que associar os futuros beneficiários do microcrédito, o que pode não coadunar com suas políticas próprias estabelecidas em estatuto, ou ser o desejo dos demandantes do crédito. Além disso, as cooperativas de crédito são responsáveis por menos de 0,0045% dos depósitos à vista do Sistema Financeiro Nacional, não afetando os recursos disponíveis para o programa (**art. 11 da MP**).

19. Para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas neste Programa, cria-se o Comitê Interministerial do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, cuja vinculação, composição e atribuições serão definidos em regulamento do Poder Executivo (**art. 6º da MP**).

20. Por fim, com a finalidade de regulamentar esta medida provisória, será editado decreto em que se detalhará os requisitos essenciais para operacionalização, fiscalização e monitoramento do Programa, com o estabelecimento de regras claras sobre direitos e, principalmente, obrigações de todos os agentes do PNMPO.

21. A urgência que justifica a edição da medida provisória decorre da necessidade de instrumentos legais que venham complementar as ações de microcrédito já implementadas pelo Governo desde o ano de 2003, assegurando a democratização do acesso ao crédito para empreendimentos de pequeno porte, hoje excluídos do sistema convencional de crédito, bem como viabilizar alternativas sustentadas de geração de trabalho e renda.

22. A relevância decorre de constatação por intermédio de pesquisa do SEBRAE em 2004, a qual demonstra que mais de cinquenta e cinco por cento dos empreendimentos de pequeno porte não sobrevivem por mais de três anos, em razão da ausência de planejamento, orientação e capacitação aos empreendedores, que asseguraria o desenvolvimento sustentável da economia do microempreendedor. Desse modo, a democratização do acesso ao crédito conjugada à ação de orientação ao empreendimento poderão, certamente, resultar em maior sustentabilidade aos empreendimentos, assegurando, assim, a geração do trabalho e renda.

23. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em tela.

Respeitosamente,

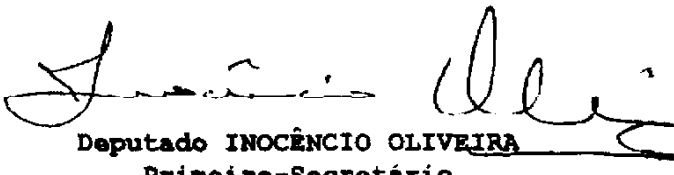
Assinado por: Ricardo Berzoini, Antônio Palocci Filho
EM-MICROCRÉDITO (L3)

Brasília, 04 de março de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 01, de 2005 (Medida Provisória nº 226/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 02.03.05, que "Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNPMO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedoras; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV N° 226

Publicação no DO	30-11-2004
Designação da Comissão	1º-12-2004
Instalação da Comissão	2-12-2004
Emendas	até 6-12-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-11 a 13-12-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-12-2004
Prazo na CD	de 14-12-2004 a 27-12-2004(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-12-2004(*)
Prazo no SF	28-12-2004 a 25-2-2005(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-2-2005(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-2-2005 a 28-2-2005(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-3-2005 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	15-3-2005 (60 dias)(*)
(*)Prazos recontados em virtude de convocação extraordinária do CN no período de 16 a 30-12-2004.	

MPV N° 226

Votação na Câmara dos Deputados	2-3-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO	23
Deputado EDUARDO PAES	01, 22
Deputado EDUARDO VALVERDE	02, 18, 19
Deputado FERNANDO CORUJA	03, 06, 15
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	07, 16
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ	12
Deputado MOACIR MICHELETTO	08, 20
Deputado ODACIR ZONTA	09, 10, 21
Deputado OSÓRIO ADRIANO	04, 13, 14, 17
Senador PAULO PAIM	05
Deputado RAUL JUNGSMANN	11

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 023

MPV - 226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 01/12/04

Proposição: MP 226/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo: 7º

Início:

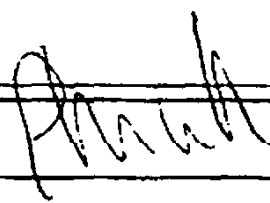
Alínea:

Suprime-se o § 7º do art. 1º da Medida Provisória 226/2004.

JUSTIFICAÇÃO

E evidente que para operar com o Microcrédito Produtivo Orientado se faz necessário que a entidade relacionada no § 6º do art. 1º da MP 226/2004 opere regularmente com microcrédito. Entretanto, da forma como a está redigido o § 7º do art. 1º da medida restringe o alcance dos efeitos objetivados com a lei. No momento em que a relevância da medida se fundamenta na necessidade de expandir o sistema de microcrédito produtivo como instrumento do aumento de geração de emprego e renda no país, esse parágrafo deve ser suprimido, para que novas entidades venham a operar o Microcrédito Produtivo Orientado.

Assinatura



19.12.04

MPV - 226

00002

EMENDA Nº

MP 226/2004

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Suprime o § 7º, do inciso IV, do artigo
1º da Medida Provisória nº 226, de 29
de novembro de 2004.

Emenda Supressiva .

Suprima-se o §7º, do inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Considero que o §7º, do inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 226 é demasiado excludente, colocando uma barreira artificial às instituições que queiram a vir operar com o microcrédito e que não o tenham feito até a data de edição desta Medida Provisória. Me parece justo e salutar que este tipo de operação financeira esteja aberto a todas as instituições definidas no §6º da mesma que cumpram com todas as exigências legais.

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029 de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao §4º do art. 1º da Medida Provisória, acrescentando-se, em consequência, o seguinte art. 11-A:

***Art. 1º**

§4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.735, de 11 de setembro de 2003, e da captação direta de depósitos de poupança pelas instituições de microcrédito produtivo orientado definidas nos termos do §6º do art. 1º.” (NR)

Art. 11-A. Suprima-se o inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.194,
de 14 de fevereiro de 2001.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2004



Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa permitir que as instituições de microcrédito produtivo orientado captem recursos de poupança junto ao público para financiar o microcrédito empreendedor.

Atualmente, um dos principais entraves ao microcrédito é a dificuldade de funding. Por um lado, o único canal de acesso, para as empresas de microcrédito, ao R\$ 1 bilhão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados pelo governo para lastrear as operações de microcrédito é o BNDES, que estabelece a exigência de garantias reais e teto de juros que inviabilizam o empréstimo a essas empresas, cujas atividades de acompanhamento permanente dos tomadores, análise de viabilidade, assistência técnica e visitas periódicas dos agentes de créditos aos empreendedores encarecem sua atividade.

Por outro lado, as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), que têm fins lucrativos mas só emprestam a microempreendedores, não podem captar recursos do público.

Segundo a ABCred, de 1997 a 2001 o BNDES repassou apenas R\$ 40 milhões para o microcrédito, o que obrigou as instituições a buscarem outras fontes de recursos, como prefeituras, governos estaduais e ONGs internacionais. Em 2002 foram mais R\$ 12 milhões e no ano passado não houve liberações.

Sem garantia de funding, as instituições de microcrédito sem fins lucrativos encolheram ou no mínimo cancelaram projetos de expansão. Há necessidade de recursos, mas muitas entidades só podem emprestar o dinheiro

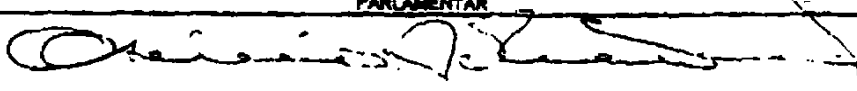
de operações quitadas. A situação das sociedades de crédito ao microempresendedor (SCM) é mais crítica: começam a fechar as portas com dificuldades de funding e ressentindo-se dos limites operacionais da legislação. Não há estatísticas globais sobre o volume de recursos por elas emprestado, mas calcula-se que só 2% dos microempreendedores estão sendo atendidos em 1% do volume demandado, estimado em R\$ 11 bilhões.

Pelo exposto, conto desde já com o apoio dos nobres pares a esse importante dispositivo.

MPV - 226

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
Autor Deputado			Nº da proposta	
☐ 1. supressiva ☐ 2. substitutiva ☒ 3. X modificativa ☐ 4. aditiva ☐ 5. substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 5º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação: " I - com os recursos do FAT: a) as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; b) as secretarias de Trabalho e Ação Social dos Estados; c) as secretarias de Trabalho e Ação Social dos Municípios." JUSTIFICATIVA Pretendemos, com esta emenda, aumentar o leque dos locais de atendimento para os que desejam se habilitar no programa de microcrédito objeto desta MP. Sabe-se que a população de baixa renda não está acostumada com as formalidades e as práticas exigidas pelo sistema financeiro. Assim sendo, abrir as instituições públicas para o contato final entre crédito e tomador parece-nos uma forma de humanização e facilitação da medida proposta. Ademais, quanto maior for a oferta de postos de atendimento, maior será a certeza de que os verdadeiros necessitados terão acesso ao microcrédito proposto por esta iniciativa legal.				
PARLAMENTAR				
				

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 226/2004)

MPV - 226

00005

Art. 1º. O § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 226 de 29 de novembro de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

“art. 1º (....)

§ 6º (....)

V – as cooperativas de trabalho”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as modalidades de cooperativa admitidas pelo sistema pátrio encontram-se as Cooperativas de Trabalho, que estão estruturadas em um “sistema de trabalho cooperado” autônomo e independente, diferente do “sistema de trabalho assalariado”, no qual se destaca a subordinação jurídica entre o empregado e o empregador.

Em regra, o objetivo de uma cooperativa de trabalho é realizar a prestação de serviços em melhores condições de atuação no mercado eliminando a figura do intermediário, já que os prestadores de trabalho em uma cooperativa de trabalho são, ao mesmo tempo, usuários (utilizam-se da cooperativa para, através dela, buscar e/ou manter postos de trabalho) e donos do próprio negócio (ingressam com capital para constituir a empresa cooperativa), consoante ao princípio da dupla qualidade.

Pelo exposto acima, é que apresento a seguinte emenda ao texto da Medida Provisória nº 226 de 2004, com intuito de incluir as cooperativas de trabalho na qualidade de instituição de microcrédito produtivo orientado. Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,


Senador PAULO PAIM

MPV - 226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226

00006

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Medida Provisória:

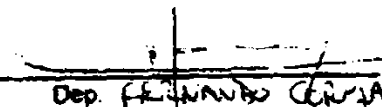
Acrescente-se o seguinte inciso V ao §6º do art. 1º da

Art. 1º

§ 6º

V – as Organizações Não-Governamentais.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004


Dep. FERNANDO COLLOR
PPS/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa adicionar as Organizações Não-Governamentais no rol das instituições de microcrédito produtivo orientado, expostos no §6º do art. 1º da Medida Provisória, com o intuito de contemplar sua participação no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O inciso IV, já determina as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS - como instituição de microcrédito produtivo orientado, no entanto, apenas uma minoria de ONGs se tornaram OSCIPS e ainda existe forte resistência para tal.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

MPV - 226

00007

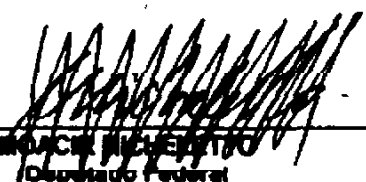
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado José Carlos Almeida	nº do promotor			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação: " § 7º As instituições definidas no § 6º que não operam com microcrédito serão treinadas e habilitadas pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego." JUSTIFICATIVA Para que um maior número de beneficiados pelo PNMPO seja alcançado, faz-se necessária a emancipação da rede de instituições habilitadas para a disponibilização de crédito. Limitar os agentes financiadores àqueles que já atuam no setor, como constante no texto original da MP, é uma maneira de restringir um maior acesso ao programa, que pode representar uma nova porta de inclusão social para as classes menos favorecidas.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória Nº 226, de 29 de novembro de 2004			
Assinatura MOACIR MICHELETTO		nº do projeto		
☐ 1ª Suplementar ☐ 2ª Suplementar ☒ 3ª modificação ☐ 4ª modificação ☐ 5ª modificação				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVA				
Dá-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º. Art. 1º § 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito, <u>ressalvada as cooperativas singulares de crédito, as quais já são habilitadas para operarem com microcrédito.</u> Justificativa As cooperativas tem por objetivo a realização de operações de crédito e são instituições financeiras autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Central, portanto são instituições especializadas em operações de crédito, não cabendo as restrições impostas por este artigo.  MOACIR MICHELETTO Deputado Federal				
Brasília/DF				

MPV - 226

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória Nº 226, de 29 de novembro de 2004			
autor Deputado Odacir Zonta	nº de pareceres			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dá-se a seguinte redação ao § 7º do artigo 1º : Art. 1º - § 7º - As instituições definidas no § 6º, exceto as cooperativas singulares de crédito, somente estarão habilitadas a executar o PNMPD se já operarem com microcrédito. Justificativa As cooperativas de crédito, assim que aprovados os atos constitutivos, estão habilitadas a realizar toda e qualquer operação no âmbito do quadro social, exceto em relação a produtos que exijam autorização específica na forma da lei ou normativos oficiais. A redação original da medida provisória pode gerar restrição incompatível com o objeto social dessas entidades.				
Parlamentar				
Brasília/DF				

MPV - 226

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/12/2004

proposição
Medida Provisória N° 226, de 29 de novembro de 2004

Assinatura
Deputado Odacir Zonta

n° do precatório

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página

Artigo 4°

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

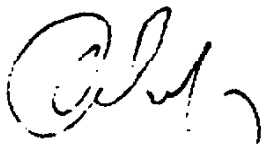
Dá-se a seguinte redação ao § 7° do art. 1°.

Art. 1°

§ 7° As instituições definidas no § 6° somente estarão habilitadas a executar o PNMPD se já operarem com microcrédito, ressalvada as cooperativas singulares de crédito, as quais já são habilitadas para operarem com microcrédito.

Justificativa

As cooperativas tem por objetivo a realização de operações de crédito e são instituições financeiras autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Central, portanto são instituições especializadas em operações de crédito, não cabendo as restrições impostas por este artigo.



MPV - 22,

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

*Acrescente-se a expressão **exclusivamente** ao §7º do art. 1º da Medida Provisória:*

Art. 1º.....
.....

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPPO se já operarem, *exclusivamente*, com microcrédito.

JUSTIFICAÇÃO

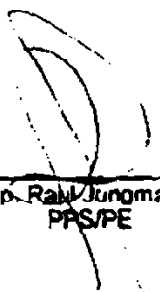
A presente Emenda visa adicionar a expressão, *exclusivamente*, ao §7º do art. 1º da Medida Provisória.

Atualmente, o maior desafio para a consolidação de projetos sociais e mesmo d instituições que os executam está no acesso aos recursos financeiros fazendo com que, especialmente ONGs e OSCIPS, atuem de forma limitada, não atingindo todo seu potencial e tendo que, muitas vezes, direcionar recursos de um projeto para outro.

Diante das dificuldades citadas, buscamos através desta emenda aditiva, evitar que os recursos financeiros disponibilizados para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, sejam direcionados para outros projetos, que não de microcrédito, implementados pelas instituições executoras.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004



Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
02-12-2004

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004

autor

nº do protocolo

Deputado José Thomaz Nonô

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória 226/04 o seguinte § 3º.

Art. 3º

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego manterá atualizado em seu sítio na internet todas as operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, cujas informações deverão ser disponibilizadas pelo Comitê Interministerial e conterão, no mínimo, os seguintes dados:

- I – recursos destinados ao PNMPO em cada ano;
- II – valor total dos financiamentos concedidos em cada ano;
- III – taxas de juros cobradas no âmbito do PNMPO;
- IV – número de empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte beneficiadas pelo Programa, por Estado da Federação;
- V – relatório sucinto sobre o desempenho alcançado anualmente pelo Programa.

Justificação

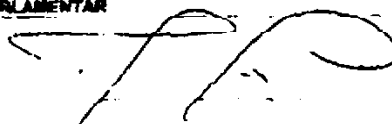
A emenda que ora propomos visa dar transparência às operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Tal medida se mostra indispensável pelas recentes denúncias de ilícitos cometidos em outros programas do Governo Federal, como no caso do Bolsa-Família, cujos recursos estavam sendo direcionados de forma aleatória e sem controle, demonstrando absoluta incapacidade de gerenciamento do Governo em suas políticas sociais.

É imperativo que os recursos do PNMPO cheguem às pessoas que de fato atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, que regulamentou a presente MP, ou seja, empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

PARLAMENTAR

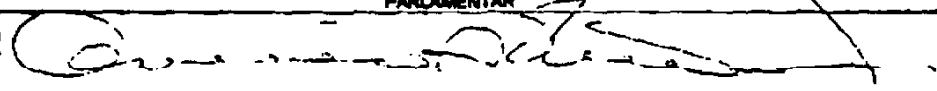
Deputado José Thomaz Nonô
Lider da Minoria



MPV - 226

00013

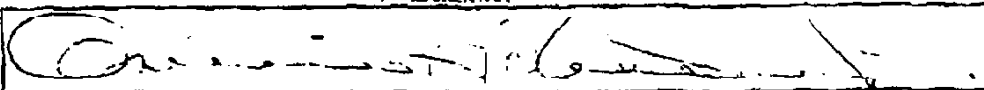
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado	nº da proposição			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Outro (especificar)				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acresça-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 3º: “ Art. 3º § 3º As operações de crédito realizadas de acordo com o PNMPO ficarão limitadas ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.” JUSTIFICATIVA Esta emenda visa a permitir que um maior número de tomadores seja alcançado, dada a limitação de recursos previstos para o atendimento de uma considerável parcela da população brasileira. Deixar essa determinação para os agentes finais de concessão e orientação pode abrir perigosos precedentes, uma vez que os fatores pessoal e político estariam com livre espaço para agir e deturpar os objetivos fulcrais do Programa.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 226

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado	Nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Incluso	Extinção
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acresça-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 3º: " Art. 3º..... § 3º As operações de crédito realizadas dentro das normas estabelecidas pelo PNMPO ficam limitadas as taxas estabelecidas para a TJLP - Taxa de Juro de Longo Prazo." JUSTIFICATIVA É mais do que justo que as taxas praticadas pelos financiamentos concedidos pelo PNMPO estejam abaixo das praticadas pelo mercado. Se assim não fosse, jamais seria possível que pessoas que estão iniciando algum negócio pudessem obter êxito com as absurdas taxas reais cobradas pelas instituições financeiras que atuam no País.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 226

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória:

"Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições de microcrédito produtivo orientado, elencadas no §6º do art.1º, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa sanar um problema de inconsistência interna à Medida Provisória. Por um lado, o § 3º do art. 1º determina que o microcrédito produtivo orientado será estendido aos tomadores finais utilizando *metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica*. Por outro, o art. 4º determina que as formas alternativas de garantias serão definidas pelas instituições financeiras operadoras.

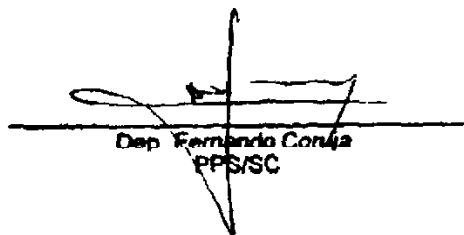
Ora, a metodologia de empréstimo adotada pelas instituições microcrédito produtivo orientado, que atuam diretamente nas comunidades, já define garantias, como o aval solidário, a avaliação e o acompanhamento da atividade empreendedora, e assim por diante.

Por outro lado, as instituições financeiras operadoras não têm familiaridade com a dinâmica de projetos de microcrédito e poderiam definir garantias que minimizem seu risco, mas, inviabilizam a execução do projeto ou se distancia do objetivo de inclusão social.

Assim sendo, a presente emenda determina que as instituições que poderão definir as formas alternativas de garantia adequadas para lastrear os microempréstimos de que trata esta Medida Provisória são as próprias instituições de microcrédito produtivo orientado.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.

Sala das Sessões, 2º de dezembro de 2004

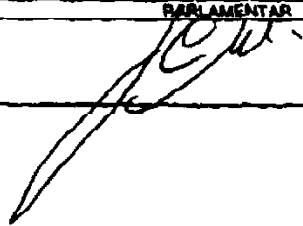


Dep. Fernando Corrêa
PPS/SC

MPV - 226

00016

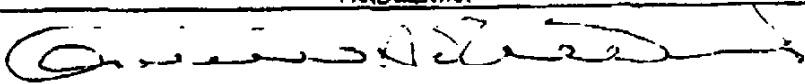
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado José Carlos Maciel	Nº da proposição			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: " Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPQ, sem a exigência de garantias reais, as quais serão substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo." JUSTIFICATIVA Esta emenda visa a instituir algum tipo de compromisso entre o tomador e o dinheiro disponibilizado pelo programa, nos casos em que o tomador não dispuser de garantias formais para a cobertura de possíveis inadimplimentos. Além de impedir que pessoas mal intencionadas se apoderem indevidamente de recursos destinados à classe pobre, esta iniciativa pretende impedir que medidas de cunho meramente assistencialista se camuflam de programas de crédito, sem a menor necessidade de retorno social. As garantias alternativas poderiam ser firmadas na forma de metas de desempenho de projetos e outros instrumentos adequados ao empreendimento pretendido.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 226

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 226/04			
autor Deputado	Nº de protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: " Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais." JUSTIFICATIVA Esta emenda visa a adequar a oferta de recursos prevista no PNMPO à sua verdadeira clientela, possibilitando que cidadãos sem acesso ao crédito formal do sistema financeiro possam auferi-lo sem as garantias normais, que não possuem. A falta de garantia para as transações de empréstimos e financiamentos talvez se constitua no maior obstáculo para que grande parcela da população possa ascender à formalidade e fazer parte do mercado produtivo e consumidor.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 226

00018

EMENDA Nº

MP 228/2004

AUTOR DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifica o § 3º, do inciso 9º, da Medida
Provisória nº 226 de 29 de novembro de
2004.

Emenda Modificativa.

Modifique-se o §3º, do artigo 9º da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art 9º...

§3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de ampliar o limite dos recursos a serem movimentados pelo Programa do Microcrédito Orientado - PNMIPO, que poderá ser ampliado por proposta do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro do Trabalho, com o objetivo de ampliar o alcance do Microcrédito.

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 226

00019

EMENDA Nº

MP 226/2004

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifica o Inciso I, do artigo 10, da
Medida Provisória nº 226, de 29 de
novembro de 2004

Emenda Modificativa.

Modifique-se o Inciso I, do artigo 10 da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art 10º...

"Inciso I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, microempresas, cooperativas, associações e Ongs, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Considero que a forma em que está a redação original do Inciso I, do artigo 10, limita excessivamente o tipo de instituição que pode ser objeto de concessão dos financiamentos que trata a Medida Provisória nº 226. Para sanar este problema apresento a redação alternativa acima.

Sala de Sessões em, de dezembro de 2004.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 226

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória Nº 226, de 29 de novembro de 2004
--------------------	---

autor MOACIR MICHELETTI	nº do promotorio
-----------------------------------	------------------

1 ☒ Representativa	2 ☐ Consultativa	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Reativa	5 ☐ Substitutiva global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TÍTULO - JUSTIFICACAO

Dá-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10.....

I - Terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, microempresas e empresários individuais, com vistas a viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial, industrial, rural e agroindustrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional"

Justificativas

- a) A inclusão de "empresários individuais" deve-se ao fato de que o Código Civil e a Lei 10.406/02, prevê a existência do empresário individual, que por força de seu movimento econômico é equiparado ao microempresário, porém sem contar pelo seu enquadramento na Lei 9841/99 (Lei da Microempresa), não devendo portanto, ficar excluído do acesso ao microcrédito.
- b) A inclusão do empreendedor rural e agroindustrial é necessária, porque eles são equiparados por força de legislação ao empreendedor urbano, não devendo portanto, serem discriminados da oportunidade de acesso ao microcrédito, além do que a atividade rural e a agroindústria são importantes segmentos da economia que devem ser contempladas com essa linha de financiamento de crédito.


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal

Brasília/DF	600
-------------	-----

MPV - 226

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/12/2004	proposição Medida Provisória Nº 226, de 29 de novembro de 2004			
autor Deputado Odacir Zonta	nº do protocolo			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 10: Art. 10..... I - Terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, microempresas e <u>empresários individuais</u>, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial, industrial, <u>rural e agroindustrial</u>, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional". Justificativas a) A inclusão de "empresários individuais" deve-se ao fato de que o Código Civil e a Lei 10.406/02, prevê a existência do empresário individual, que por força de seu movimento econômico é equiparado ao microempresário, porém sem optar pelo seu enquadramento na Lei 9841/99 (Lei da Microempresa), não devendo portanto, ficar excluído do acesso ao microcrédito. b) A inclusão do empreendedor rural e agroindustrial é necessária, porque eles são equiparados por força de legislação ao empreendedor urbano, não devendo portanto, serem discriminados da oportunidade de acesso ao microcrédito, além do que a atividade rural e a agroindústria são importantes segmentos da economia que devem ser contempladas com essa linha de financiamento de crédito.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 226

00022

Data: 01/12/04

Proposição: MP 226/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescenta o seguinte art. 10º à Medida Provisória 226/04, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 10. O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados para a concessão de microcrédito produtivo orientado de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, instituído pela Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004 ou em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a criação de mecanismos para ampliar o crédito para microempresários. Dessa forma, estende aos projetos voltados para o microcrédito produtivo orientado a disciplina legal que se encontra prevista na Lei 10.179 de 6 de fevereiro de 2001 para projetos na área de cultura. Esta iniciativa abre possibilidade de estimular a sociedade civil e a classe empresarial a procurar e pesquisar sistemas alternativos de microcrédito que possam ser alcançados pelo programa de microcrédito produtivo que está sendo proposto pela Medida Provisória. É importante registrar que esta emenda não afeta a competência que a Lei 10.179 de 6 de fevereiro de 2001 atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar a matéria.

Assinatura



MPV - 226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 06.12.2004	proposição Medida Provisória nº 226/2004			
autor Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, na Medida Provisória nº 226, de 2004, novos artigos com a seguinte redação:

"Artigo.... - O Inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.....

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, e em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, pagos ou creditados por cooperativas de crédito a seus associados, em função de aplicações que estas mantenham naquelas;"

"Artigo.... Acrescente-se o § 5º ao Art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 5º As Aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, exceto se realizadas em Bancos Oficiais Federais, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações."

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 226, de 2004:

"Artigo.... As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras e as aplicações financeiras realizadas pelos cooperados em cooperativas de crédito, das quais sejam associados, caracterizam-se como ato cooperativo, não incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido nessas aplicações, e os seus efeitos são extensivos à data da vigência da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

JUSTIFICATIVA:

A Constituição de 1988 manda incentivar as cooperativas, como se pode ver pelo artigo 174 da Magna Carta que diz, textualmente: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

Porém, o aparelho estatal brasileiro patrocinou a confecção de uma lei que se contrapõe ao espírito do texto constitucional. É o que se pode concluir ao ler-se a legislação do Imposto de Renda. O governo continua cobrando imposto de renda das aplicações financeiras feitas pelos cooperados, mesmo as realizadas em suas próprias cooperativas. E como havia dúvida sobre a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.065/1995, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 333, de 23 de junho de 2003 para assegurar tal cobrança.

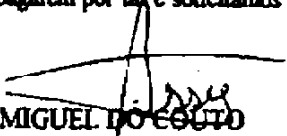
Nos parece que com a determinação de ampliar a possibilidade de recolhimentos tributários, a Receita Federal cria novas dificuldades para as cooperativas e nisso não se consegue ver nem "apoio" e nem "estímulo" para as iniciativas destas cooperativas que, na verdade, têm uma perspectiva social e visam beneficiar um conjunto de pessoas que atuam coletivamente.

Então, seria de se perguntar se a busca de melhores ganhos para os seus associados, com a aplicação dos recursos em renda fixa ou variável pela cooperativa não seria ato cooperativo, já que visa beneficiar ao conjunto dos associados. Na verdade, aplicações deste tipo, que visam preservar o patrimônio da cooperativa e trazer mais benefícios aos sócios, deveriam ser classificadas como atos cooperativos porque não visam o enriquecimento de alguns mas do quadro social como um todo e, principalmente, não remuneram capital mas devem ser distribuídas aos sócios na proporção de suas operações com as cooperativas.

Baseados nestes princípios, apresentamos estes artigos e esperamos vê-los aprovados pelos nobres pares. Se reduz os valores relativos ao IR dos cooperados, há redução dos rendimentos destes. A lógica do governo vai no sentido de aumentar a sua arrecadação, elevando o caixa da Receita. Ocorre que aqui estamos falando de parte da poupança de cooperados, de associados de cooperativas de crédito. Ao tributá-los, está-se dificultando o desenvolvimento local, desvirtuando a razão de ser da Cooperativa e do espírito do texto constitucional, o qual preconiza que o estado deva fomentar e incentivar o cooperativismo.

Já o último artigo pretende corrigir uma situação que criou e que está gerando uma insegurança jurídica no setor cooperativista. O artigo 77, da lei nº 8.981/95, alterado pela lei nº 9.065/90, define a cobrança do imposto de renda sobre as aplicações financeiras. No entanto, ao que parece, a Receita Federal demorou-se para interpretar o alcance do dispositivo relativo às cooperativas de crédito. Para dirimir dúvidas, a Receita Federal emitiu, em 23/06/2003, a Instrução Normativa nº 333, dispondo sobre a cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por cooperativas de crédito ou pagos ou creditados a seus associados.

No período da vigência da referida lei até 2003, a Receita não cobrou o imposto de renda sobre as aplicações das cooperativas de crédito. Naquela data, emitiu a Instrução Normativa 333 e passou a fazê-lo. Criou-se então uma situação adversa para as cooperativas. Ao devolver o valor aplicado pelos associados, as cooperativas não descontaram o percentual do imposto de renda, pois não havia clareza se o fato se enquadrava ou não como ato cooperativo. Agora, confrontados com a Instrução Normativa nº 333, estas cooperativas estão sendo cobradas pela Receita Federal e não dispõem de recursos para tal, pois não descontaram o percentual da aplicação dos seus associados. Como nem a Receita Federal tinha clareza se tais aplicações se enquadravam ou não como ato cooperativo, entendemos que não é justo obrigar as cooperativas a pagarem por tal e solicitamos aos nobres pares a revogação do referido dispositivo.



ASSIS MIGUEL DO COUTO
DEPUTADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação

Em 06 de dezembro de 2004.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que *"Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências"*.

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Para a apreciação da Medida Provisória - MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em exame tem a finalidade precípua de instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

Consoante o texto legal em exame, *“considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica”*.

Determina a MPV que serão destinados para o PNMPO recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinada ao microcrédito de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11/09/2003. Este dispositivo legal determina que *“Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados”*.

Além disso, a MPV em exame, entre outras medidas, determina, com o objetivo de desonerar as operações realizadas nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda, a isenção, nestas contas, da Contribuição Provisória para Movimentação de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com o acréscimo do inciso VIII ao art. 8º na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 (art. 8º da MP).

III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise do texto da MPV em exame, observa-se que a única medida que traz algum impacto financeiro refere-se à desoneração da CPMF das contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda. Quanto a esse tema, a Exposição de Motivos Interministerial nº 06/MTE/MF traz os seguintes esclarecimentos:

“14. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que não há perda de receita prevista com a desoneração da CPMF nos lançamentos a débito das contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa renda, concedidas no art. 8º da medida provisória. Os titulares destas contas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do Sistema Financeiro, realizando todas as suas transações financeiras em moeda corrente e, como não

movimentavam recursos por meio de contas-correntes, já não pagavam CPMF. Como estas contas especiais somente foram autorizadas a serem constituídas a partir de meados de 2003, apesar de terem atingido volume expressivo em 2004, a arrecadação proveniente da cobrança de CPMF não foi considerada quando da elaboração do orçamento de 2004 e de 2005. Portanto, a alíquota zero da CPMF para estas contas não afetará o superávit primário estabelecido para os próximos dois anos.

15. Destaca-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 244, de 23 de agosto de 2004, já havia concedido alíquota zero da CPMF para as operações de crédito destinadas às pessoas de baixa renda de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, benefício limitado para saques realizados diretamente nos caixas das instituições financeiras, não podendo transitar pelas contas-correntes. O que deverá ocorrer com esta medida será a concessão destes empréstimos por meio da conta simplificada, reduzindo a burocracia para os clientes e os custos para as instituições financeiras, ampliando assim, o número de pessoas de baixa renda que terão acesso ao microcrédito para consumo e para produção ”.

Consoante as informações prestadas, a redução de receita que esta MPV ocasionará não afetará a meta de resultado primário do Governo. Isso porque as receitas de CPMF que seriam geradas pelas contas bancárias destinadas a pessoas de baixa renda não foram consideradas na elaboração dos orçamentos para 2004 e 2005. Dessa forma, é de se concluir pela adequação financeira da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004.


ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. HELENO SILVA (Bloco/PL-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória 226, de 2004, institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda — FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 789, de 2004, a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004. Tal medida Provisória institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado — PNMPO e altera dispositivos legais atinentes à matéria.

O seu objetivo geral é incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares e o objetivo específico é tornar disponíveis recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O microcrédito produtivo orientado é definido como o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, conforme o art. 1º, § 3º.

Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte. Os recursos provirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias. Poderão operar os bancos oficiais federais, os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Além deles, poderão atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado: as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs que já operavam antes de 29 de novembro de 2004.

As condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito, bem como as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais de recursos, serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências.

Definem-se ainda as condições especiais das operações de crédito para os tomadores finais, cujas garantias reais poderão ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem fixadas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

O acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização dos recursos do FAT serão definidos pelo CODEFAT e o Ministério do Trabalho e Emprego abrigará o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Prevê também a isenção de CPMF sobre os recursos creditados nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda, dentro dos limites a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Foram oferecidas, Sr. Presidente, 23 emendas à proposição: Emenda nº 1, do Deputado Eduardo Paes; Emenda nº 2, do Deputado Eduardo Valverde; Emenda nº 3, Deputado Fernando Coruja; Emenda nº 4, Deputado Osório Adriano; Emenda nº 4, do Deputado Osório Adriano; Emenda nº 5, do Senador Paulo Paim; Emenda nº 6, do Deputado Fernando Coruja; Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia; Emenda nº 8, do Deputado Moacir Micheletto; Emenda nº 9, do Deputado Zonta; Emenda nº 10, do Deputado Zonta; Emenda nº 11, do Deputado Raul Jungmann; Emenda nº 12, do Deputado José Thomaz Nonô; Emenda nº 13, do Deputado Osório Adriano; Emenda nº 14, do Deputado Osório Adriano; Emenda nº 15, do Deputado Fernando Coruja; Emenda nº 16, do Deputado José Carlos Aleluia; Emenda nº 17, do Deputado Osório Adriano; Emenda nº 18, do Deputado Eduardo Valverde; Emenda nº 19, do Deputado Eduardo Valverde; Emenda nº 20, do Deputado Moacir Micheletto; Emenda nº 21, do Deputado Zonta; Emenda nº 22, do Deputado Eduardo Paes; Emenda nº 23, do Deputado Assis Miguel do Couto.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar.

É o relatório.

Voto.

Quanto à admissibilidade da matéria, não nos parece existirem óbices. É inquestionável a relevância da ampliação do microcrédito no momento em que o Brasil ensaia a retomada do crescimento econômico. E, nesse cenário, os microempreendimentos têm papel fundamental. Além disso, o apoio aos pequenos negócios é socialmente relevante. Tais argumentos não deixam dúvidas sobre a urgência da matéria. Está, portanto, atendido o requisito constitucional da urgência e relevância.

Sr. Presidente, quanto à adequação financeira e orçamentária, o único ponto que poderia suscitar questionamentos é a isenção da CPMF, sob o argumento de envolver renúncia de receita. No entanto, como bem argumenta a mensagem presidencial que acompanha a Medida Provisória, os titulares das contas beneficiadas são pessoas de baixa renda, até então excluídas do sistema financeiro.

O mérito da proposição é Inquestionável. O microcrédito tem desempenhado, em boa parte do mundo, decisivo papel para a geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais. A falta de acesso à poupança é, em boa medida, responsável pelo precoce fechamento de inúmeros empreendimentos de pequeno porte.

Propomos, contudo, algumas modificações para aperfeiçoar a Medida Provisória em epígrafe. A primeira é a supressão do §7º do art. 1º — com o que, diga-se de passagem, atendemos a várias emendas apresentadas —, que limita a operação com microcrédito produtivo orientado às instituições que já operavam com microcrédito na data da edição da Medida Provisória, ou seja, 29 de novembro de 2004. Entendemos por bem permitir essa operação a todas as instituições que se enquadrarem nas condições estabelecidas, sem vedar o ingresso de novas instituições.

Sr. Presidente, ressalto que as mudanças que fizemos no texto foram negociadas com o Governo. Acatamos emendas, ouvimos os diversos segmentos interessados. A

supressão do §7º do art. 1º é de suma importância, uma vez que proporciona a outros segmentos participarem desse importante programa.

A segunda modificação permite que os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento envolvidas no Programa possam atuar como repassadoras de recursos das instituições financeiras. Para tanto, propomos um novo § 7º no art. 1º.

A terceira é a alteração do art. 2º, de forma a limitar a atuação das instituições financeiras no PNMPD somente por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado, definidas na Medida Provisória.

Outra modificação é a inclusão do novo inciso no art. 3º, definindo que o Conselho Monetário Nacional e o CODEFAT disciplinarão os requisitos para atuação dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.

Propomos ainda nova redação ao art. 7º (que modifica a alínea a do § 2º, do art. 11º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), de forma a incluir a aquisição de carteiras de crédito destinadas à sociedade de crédito ao microempreendedor.

Quanto às emendas, entendemos por bem aceitar as que já citamos. Rejeitamos as demais por fugirem do escopo da Medida Provisória ou proporem modificações que não atendem por completo aos objetivos iniciais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 226, de 2004, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004
(MENSAGEM Nº 789, de 30 de novembro de 2004)**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Heleno Silva

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 789, de 2004, a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004. Tal Medida Provisória institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e altera dispositivos legais atinentes à matéria.

O seu objetivo geral é incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares e o objetivo específico é tornar disponíveis recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O microcrédito produtivo orientado é definido como o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica (art. 1º, § 3º).

Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte. Os recursos provirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias. Poderão operar os bancos oficiais federais, os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Além deles, poderão atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs que já operavam antes de 29 de novembro de 2004.

As condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito, bem como as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais de recursos serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências.

Definem-se ainda as condições especiais das operações de crédito para os tomadores finais, cujas garantias reais poderão ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem fixadas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

O acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização dos recursos do FAT serão definidos pelo CODEFAT e o Ministério do Trabalho e Emprego abrigará o PNMPQ.

Prevê também a isenção de CPMF sobre os recursos do PNPM creditados nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda, dentro de limites a serem definidos pelo CMN.

Foram oferecidas 23 emendas à proposição, que listamos na tabela a seguir.

Emendas apresentadas à MP nº 226

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
1	Dep. Eduardo Paes	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
2	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
3	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 4º	Permite que as instituições de microcrédito produtivo captem diretamente depósitos de poupança, que se constituirão recursos do PNMPQ
4	Dep. Osório Adriano	Art. 1º, § 5º	Permite que as secretarias de trabalho e ação social dos estados e municípios sejam instituições financeiras operadoras do PNMPQ.
5	Sen. Paulo Paim	Art. 1º, § 6º	Inclui as cooperativas de trabalho entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado.
6	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 6º	Inclui as ONGs entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
7	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º, § 7º	Altera a exigência de experiência prévia da entidade com microcrédito, substituindo-a pela obrigatoriedade de treinamento e habilitação em microcrédito produtivo orientado pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.
8	Dep. Moacir Micheletto	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
9	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
10	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
11	Dep. Raul Jungmann	Art. 1º, § 7º	Acrescenta a exigência de as entidades operarem exclusivamente com microcrédito.
12	Dep. José Thomaz Nono	Art. 3º, § 3º	Estabelece que o MTE manterá atualizadas em seu sítio na Internet todas as operações realizadas pelo PNMPD, contendo no mínimo os seguintes dados: recursos anuais destinados ao Programa, valor total dos financiamentos concedidos, taxas de juros, número de beneficiários, relatório de desempenho.
13	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3º	Limita as operações a R\$ 10 mil.
14	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3	Limita a taxa de juros à TJLP.
15	Dep. Fernando Coruja	Art. 4º	Transfere às instituições de microcrédito produtivo orientado a competência de estabelecer formas alternativas de garantias.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 4º	Exige que os tomadores finais apresentem algum tipo de garantia, real ou alternativa.
17	Dep. Osório Adriano	Art. 4º	Suprime a exigência de garantias reais.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
18	Dep. Eduardo Valverde	Art. 9º	Fixa em R\$ 400 milhões o limite dos recursos do FUNPROGER.
19	Dep. Eduardo Valverde	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo cooperativas, associações e ONGs.
20	Dep. Moacir Micheletto	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
21	Dep. Odacir Zonta	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
22	Dep. Eduardo Paes	Novo artigo	Estende aos microcréditos produtivos a disciplina legal da Lei nº 10.179/01.
23	Dep. Assis Miguel do Couto	Novos artigos	Altera o art. 77 da Lei nº 8.981/95, para excluir do regime de tributação das operações financeiras as aplicações pagas por cooperativas de crédito a seus associados, ressalvadas as aplicações financeiras não caracterizadas como atos cooperativos. Adiciona artigo à MP para caracterizar como ato cooperativo as aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade da matéria, não nos parece existirem óbices. É inquestionável a relevância da ampliação do microcrédito.

Num momento em que o Brasil ensaia a retomada do crescimento econômico, os microempreendimentos têm um papel-chave. Além disso, o apoio aos pequenos negócios desempenha um relevante papel social. Tais argumentos não deixam dúvida sobre a urgência da matéria, outro requisito constitucional, portanto, atendido.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o único ponto que poderia suscitar questionamentos é a isenção de CPMF, pois poder-se-ia argumentar que envolve uma renúncia de receita. No entanto, como bem argumenta a Mensagem presidencial que acompanha a MP, os titulares das contas beneficiadas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do sistema financeiro.

O mérito da proposição é inquestionável. O microcrédito tem desempenhado em boa parte do mundo um papel decisivo para a geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais. A falta de acesso à poupança é, em boa medida, responsável pelo fechamento precoce de inúmeros empreendimentos de pequeno porte.

Propomos, contudo, algumas modificações para aperfeiçoar a MP em epígrafe. A primeira envolve a supressão do § 7º do art. 1º, que limita a operação com microcrédito produtivo orientado à instituições que já operarem com microcrédito na data de edição da MP (29/11/2004). Entendemos por bem permitir a todas as instituições que se enquadrarem nas condições estabelecidas, sem necessidade de vedar o ingresso de novas instituições.

A segunda modificação permite que os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento envolvidas no programa possam atuar como repassadoras de recursos das instituições financeiras. Para tanto, propomos um novo § 7º no art. 1º.

A terceira é a alteração do art. 2º, de forma a limitar a atuação das instituições financeiras no PNMPO somente por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado definidas na MP.

A quarta é a inclusão do parágrafo §8 ao art.1º, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego manterá na Internet informações sobre o andamento do programa. Tal preocupação, que atende emenda do Deputado José Thomaz Nonô, é extremamente importante para dar

transparência a tal ação governamental, podendo a sociedade acompanhar com mais facilidade o desempenho do PNPMO.

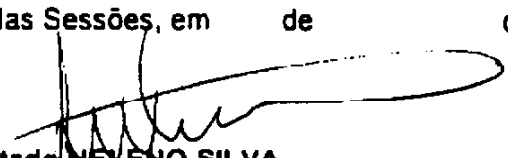
Outra modificação é a inclusão de novo inciso ao art. 3º definindo que o CMN e o Codefat disciplinarão os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado

Propomos, ainda, uma nova redação ao art. 7º (que modifica a alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), de forma a incluir a aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor.

Quanto às emendas, entendemos por bem aceitar as de nº 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15. Rejeitamos as demais, por fugirem ao escopo da MP ou por proporem modificações que não atendem por completo os objetivos iniciais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 226, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2005 .



Deputado HELENO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, de 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, de 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de

atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei no 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º somente poderão atuar no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO; e

IV - os requisitos para a atuação dos Bancos de Desenvolvimento e das Agências de Fomento na intermediação de recursos entre as Instituições Financeiras e as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval

parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11 O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei no 10.735, 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal *manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

....." (NR)

"Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....." (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005 .


Deputado HELENO SILVA

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-226/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/11/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Indexação: - Criação, Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, competência, (MTE), incentivo, trabalho, renda, microempreendedor, beneficiário, pessoa física, pessoa jurídica, assistência financeira, microcrédito, orientação, setor produtivo, critérios, relacionamento, avaliação, cliente, local, atividade econômica, definição, valor, créditos, limite de endividamento, tomador, requisitos, utilização, recursos públicos, (FAT), depósito à vista, exigibilidade, rede bancária, instituição financeira, responsabilidade, (CMN), (CODEFAT), garantia, (FUNPROGER), autorização, realização, operação financeira, dispensa, exigência, garantia real. - Criação, Comitê interministerial, Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, alteração, lei federal, destinação, aplicação financeira, operação financeira, inclusão, cooperativa de crédito, sociedade de crédito, (OSCIPI), organização, sociedade civil, interesse público, fixação, alíquota zero, isenção fiscal, (CPMF), tarifas bancárias, conta bancária, população, baixa renda, aumento, limite máximo, financiamento, (PROCER), autorização, sociedade de crédito, microempreendedor, atividade, definição, (CMN), supressão, valor, créditos, cliente.

Despacho:

13/12/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 789/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV22604 (MPV22604)

EMC 1/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 

EMC 2/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 3/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 4/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 

EMC 5/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim 

EMC 6/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 7/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 8/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 

EMC 9/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 

EMC 10/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 

EMC 11/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 

EMC 12/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Thomaz Nonô 

EMC 13/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 

EMC 14/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 

EMC 18/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 19/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 20/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 21/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 22/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 23/2004 MPV22604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis Miguel do Couto

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22604 (MPV22604)

PPP 1 MPV22604 (Parecer Proferido em Plenário) - Heleno Silva

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 1/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Heleno Silva

Última Ação:

2/3/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 22 A/04)

3/3/2005 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à Seção de Autógrafos

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)
30/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/12/2004 a 06/12/2004. Comissão Mista: 30/11/2004 a 13/12/2004. Câmara dos Deputados: 14/12/2004 a 27/12/2005. Senado Federal: 28/12/2004 a 25/02/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/02/2005 a 28/02/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 01/03/2005. Congresso Nacional: 30/11/2004 a 15/03/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/03/2005 a 14/05/2005.
13/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
14/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/12/2004 PAG 54529 COL 01.
14/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
1/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

1/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Heleno Silva (PL-SE), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 23 Emendas apresentadas.
1/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Heleno Silva (PL-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Heleno Silva (PL-SE), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 13, 14 e 16 a 23.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI), Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005, ressalvados os destaques.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB, o Requerimento que solicita DVS para a Emenda nº 1.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 15, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PPS.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 15.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 22, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Paes (PSDB RJ).
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 22, com o voto contrário do PSDB.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Heíleno Silva (PL-SE).
2/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 226-A/04)
3/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à Seção de Autógrafos

Nova Pesquisa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003)

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Vide Emc nº 21, de 18.3.1999

Vide Emc nº 37, de 12.6.2002

Vide Emc nº 42, de 2003

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; Vide Leis nºs: 9.539, de 1997 e Lei nº 10.892, de 2004

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do **caput** deste artigo, objetivando, inclusive por meio da documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

III - as operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.872, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

.....

§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.360, de 27.12.2001) (Vide Medida Provisória nº 226, de 2004)

.....

LEI Nº 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.020, de 12 de abril de 1990, e 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor; (Vide Medida Provisória nº 226, de 2004)

.....

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 226, de 2004)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
- c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

.....
IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º;
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....